

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex-prefeito de Iranduba/AM, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 544/2008, que teve por objetivo a realização do projeto intitulado “XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM”.

2. Para cumprir a finalidade pactuada, foram transferidos recursos federais no **quantum** de R\$ 200.000,00, em parcela única, mediante a ordem bancária 2008OB901158, de 03/10/2008.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PB, em vista da necessidade de avaliar informações que não constavam nos autos, realizou diligência ao Ministério do Turismo para obter a cópia da documentação encaminhada pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes a título de prestação de contas do convênio em foco.

4. Após exame dos elementos constantes dos autos, a Unidade Técnica, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação do ex-prefeito de Iranduba/AM solidariamente com as empresas envolvidas no evento, para que recolhessem o débito apurado e/ou apresentassem as alegações de defesa em face da não comprovação da realização do evento, haja vista:

“a falta de evidências por meio de apresentação das filmagens, fotografias, exemplar de material promocional (cartazes, **folders** e faixas) e outros instrumentos lícitos constando o nome e a logomarca do MTur, que permitissem inferir a execução dos serviços, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 101/2011, do Parecer de Reanálise 1.242/2011 e da Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013, (...)”

5. Apesar de os responsáveis terem sido devidamente notificados, apenas o Sr. Raymundo Nonato Lopes manifestou-se no presente processo, arguindo que os fatos mencionados no expediente a ele dirigido ocorreram há mais de oito anos, o que teria dificultado sua defesa. Em seguida, requereu prazo de trinta dias para apresentar os documentos para sua defesa, o que lhe foi concedido. Contudo o responsável não mais compareceu aos autos.

6. As empresas Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME, RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME, Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda – ME deixaram transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Oportuno registrar que cabe àquele que recebe verba federal em sede de repasse voluntário, como no caso do Convênio 544/2008, demonstrar o regular emprego da quantia recebida mediante a apresentação de documentação idônea capaz de estabelecer o imprescindível nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto conveniado.

8. No caso que ora se analisa, os elementos coligidos aos autos não sustentam a conclusão de que o evento pactuado – “XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM” – tenha sido efetivamente realizado e custeado com os recursos oriundos dessa avença.

9. Conforme visto no Relatório precedente, os exames efetuados por meio da Nota Técnica de Reanálise 101/2011, do Parecer de Reanálise 1.242/2011 e da Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013 indicam as seguintes falhas (peça 1, p. 153-159, 167-179 e 193-197):

9.1. quanto ao anúncio em rádio: não foi apresentado o comprovante de veiculação das mídias de rádio e o **spot** somente foi apresentado após ressalvas da Nota Técnica de Reanálise 101/2011;

9.2. material promocional: as amostras de camisa, cartaz e **folder** não atendiam ao previsto no Plano de Trabalho e, quando entregues novamente, após ressalvas na Nota Técnica de Reanálise 101/2011, vieram desacompanhadas da declaração de entrada no almoxarifado/local de entrega, indicando a quantidade dos itens relativos a tais materiais, o atesto do fornecedor, bem como o “de acordo” do Conveniente;

9.3. fotografia/imagem: as fotos não identificam o local do evento e, embora uma das fotos

identifique a logomarca do MTur, as distorções da imagem levantam dúvidas quanto à veracidade do documento.

10. A documentação faltante serviria para comprovar a divulgação do evento, a confecção dos materiais promocionais, a ornamentação do palco e o **show** pirotécnico, bem como as apresentações artísticas.

11. Não obstante algumas fotografias terem sido incluídas na prestação de contas, não servem como prova da realização do evento, porquanto, como afirmado pelo **Parquet** especializado “ora se afiguram indiscerníveis (peça 11, p. 23), ora não contextualizam o evento ou qualquer de suas atrações”. Desse modo, por si só, não são elementos suficientes para comprovar a realização do evento nem o vínculo de causalidade, sendo necessárias provas mais consistentes, com valor probatório capaz de evidenciar a execução do projeto nos moldes pactuados.

12. Nem as imagens dos materiais de divulgação possuem qualidade suficiente a demonstrar a promoção do evento. De acordo com as análises efetuadas pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (subitem 9.2 acima), não há informações que demonstrem que as camisas, os cartazes e os **folders** efetivamente foram entregues antes do evento, visto que não há declaração de entrada no almoxarifado/local de entrega, atesto do fornecedor ou o “de acordo” do Convenente.

13. Com relação aos documentos da execução financeira apresentados pelos responsáveis na prestação de contas entregue ao concedente, eles também exibem inconsistências, visto que o MTur registrou a presença de notas fiscais fora da validade ou sem especificação do objeto e contratação de empresa sem CNPJ válido.

14. Por derradeiro, insta mencionar que o Gabinete do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima promoveu consulta em **sites** de pesquisa na **internet** relativamente ao “XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM”, mas não identificou qualquer correspondência ao evento em questão, embora tenham-se sobejado notícias de eventos análogos em outros municípios amazonenses no período.

15. Nesse contexto, acolho, em essência, a proposta da unidade técnica, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, observando apenas que, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 (v. Acórdãos do Plenário de ns. 946/2013 e 2.545/2013, de relatoria, respectivamente, do Ministro Benjamin Zymler e do Ministro José Múcio Monteiro), o Tribunal tem competência para apenar terceiro não integrante da Administração Pública que tenha concorrido para o cometimento do dano apurado, como observado no presente caso.

16. Desse modo, devem-se julgar irregulares não somente as contas do ex-prefeito mas também as das empresas envolvidas no evento, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos.

17. Cabível, ademais, diante da gravidade dos fatos ora narrados, aplicar aos responsáveis individualmente a multa proporcional ao dano ao erário.

18. Insta mencionar que há, nos autos, registros de troca de informações entre o Ministério do Turismo, a Procuradoria da República do Estado do Amazonas e a Polícia Federal dando conta de indícios de fraude no convênio em análise, bem como de abertura do Inquérito Civil Público 1.13.000.000483/2013-61 e do Inquérito Policial 0547/2013-4 SR/DPF/AM (peça 1, p. 181-183, 199, 205-219). Nesse contexto, na linha do proposto pela unidade técnica, cabe enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e à Polícia Federal no Estado do Amazonas.

19. Por fim, entendo oportuna a sugestão do MP/TCU de juntar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao TC 017.014/2014-0, a fim de subsidiar a responsabilização de gestores do MTur pela celebração de convênios de execução incompatível com o período de realização do evento e pelo atraso na liberação de recursos, tendo em vista que, no presente caso, também se verificou situação similar à que está sendo apurada pela Secex/GO naqueles autos, visto que o convênio em exame foi celebrado em 13 de junho de 2008 para custear evento que, em princípio, se iniciaria naquela mesma



data e cujos recursos para sua realização somente foram liberados em outubro.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator